



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000809/00-09
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.463
RECURSO Nº : 123.965
RECORRENTE : VAPZA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PAF. AÇÃO JUDICIAL.

A interposição de ação judicial com objeto diverso do que está sendo discutido na esfera administrativa não importa renúncia a esta instância. Inaplicabilidade do disposto no AD(N) COSIT nº 03/96.
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECLARADA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de Primeira Instância por ter sido proferida com cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.965
ACÓRDÃO Nº : 303-30.463
RECORRENTE : VAPZA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, por meio da DI nº 13543, registrada em 07/12/95, um sistema completo para pelagem e descasque de legumes e tubérculos a vapor, que classificou no código TAB 8479.89.9900 e um lote de partes e peças de reposição, enquadrado no código 8479.90.0000. Na mesma data, por meio da DI nº 13542, submeteu a despacho um sistema completo de esterilização e pasteurização e aparelho estático, código 8419.89.0299, e um lote de peças de reposição, código 8419.90.0000.

Com base na Portaria nº 465, de 09/08/90, requereu, junto ao Departamento Técnico de Tarifas, isenção do imposto de importação. Não tendo obtido resposta até o final de outubro de 1995, solicitou ao Ministro da Fazenda, por intermédio da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, o desembaraço aduaneiro dos dois sistemas com suspensão de tributos, com fundamento no artigo 12 do Decreto 2.472/88. Como a autorização não foi concedida, iniciou o despacho, amparada em Ação Cautelar onde foi deferida liminar para autorizar o depósito do valor integral dos tributos de sorte a possibilitar o desembaraço aduaneiro dos bens.

Posteriormente, em 20/02/97, em sentença relativa às ações cautelar e declaratória, o juiz, remetendo-se à Portaria MF 201, de 24/08/96, que enquadrou a máquina de pelagem e descasque no ex 02 do código 8439.60.00, liberou à autora o valor do depósito correspondente ao tributo incidente sobre a máquina de pelagem e/ou descasque de legumes e tubérculos a vapor e converteu em renda da União o atinente ao sistema completo por pasteurização e aparelho estático. Considerou extintos ambos os processos sem exame de mérito, esclarecendo que com razão a empresa requereu suas extinções após ter obtido resposta ao pedido feito na esfera administrativa. Esclareceu que caso a União insista em considerar não deferido o benefício, então a solução é lançar o tributo e sujeitar-se à discussão na esfera administrativa.

A fiscalização da ALF de Paranaguá, entendendo que no cálculo do imposto de importação deveria ser aplicada a alíquota vigente à data do registro da Declaração de Importação, lavrou, em 30/03/00, o Auto de Infração de fls. 1/6, lançando o imposto de importação, a multa de ofício e juros de mora, num montante de R\$ 206.177,62. Observou que o levantamento parcial do depósito efetuado nos autos da ação cautelar foi realizado com erro e que os valores lançados por meio do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.965
ACÓRDÃO Nº : 303-30.463

auto correspondem à diferença entre o valor total devido (R\$ 97.520,38) e o valor já convertido em renda da União (R\$ 22.088,61).


Inconformada, a empresa impugnou o feito, insurgindo-se somente contra o lançamento relativo à DI 013543, abrangendo o sistema completo para pelagem e descasque de legumes e tubérculos a vapor, código TEC 8479.89.99 e o lote de partes e peças de reposição, código TEC 8479.90.90. Alegou que a própria Autoridade Judicial já antecipou que, provada a inexistência de similar nacional, por meio da Portaria MF 201/96, que reduziu a zero o imposto de importação, o imposto pretendido não é devido.

Aduziu que isenção e alíquota zero são institutos que não se confundem: no primeiro o fato gerador ocorre, nasce o crédito tributário mas ele é excluído e no segundo o fato gerador também ocorre, porém não dá origem ao crédito tributário por inexistir alíquota positiva incidente sobre a base de cálculo.

Defendeu que, tendo efetuado a importação de equipamento sem similar nacional, comprovado o preenchimento das condições fixadas pelo subitem 6.3 da Portaria MF 365/90, combinado com o artigo 12 do Decreto-lei nº 2472/88, garantiu seu desembaraço aduaneiro com a alíquota zero de imposto de importação. Tendo comprovado essas condições na forma estabelecida pela Portaria nº 465/90, preencheu todos os requisitos necessários ao gozo do benefício, pelo que, a teor do que dispõe o art. 135 do Regulamento Aduaneiro, torna-se improcedente a exigência do referido tributo.

Insurgiu-se também contra a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, que conteria componente relativo à correção monetária, que deixou de existir com a vigência da Lei nº 9.249/95. Alegou ainda que estaria sendo desobedecido o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Citou jurisprudência do STJ ao encontro do que defendeu. Lembrou que o STF, na ADIN nº 493, considerou inaplicável a TR.

Concluiu ser descabida a utilização da SELIC, por conter, em sua origem, parcela representativa de especulação financeira interna e externa, desnaturando o instituto dos juros de mora, que deixa de ter natureza indenizatória, passando a ter evidente natureza remuneratória e arrecadatória, descumprindo, assim, sua função de ressarcir o erário do prejuízo causado pela demora no recolhimento do tributo. Defendeu a cobrança de juros de 1% ao mês, obedecendo ao disposto no artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN.

A decisão singular está assim ementada: 

“JULGAMENTO DO PROCESSO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.965
ACÓRDÃO Nº : 303-30.463

A propositura de ação cautelar impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impõe-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, sobre os tributos administrados pela Receita federal, a partir de 01/04/1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, que serão acrescidos de juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Declarações de Importação nºs 13542 e 13543, registradas na Alfândega do Porto de Paranaguá – PR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A negativa de apreciação da questão teve por fundamento o disposto no AD(N) nº 3/96 e a decisão quanto aos juros de mora foi embasada no disposto no CTN, artigo 161, parágrafo 1º, combinado com o que reza o artigo 13 da Lei nº 9065/95.

Tempestivamente, em 28/07/00, a empresa apresentou o recurso voluntário de fls. 103/139, em que levantou a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por não haver identidade de objeto entre a ação cautelar proposta à época do desembaraço aduaneiro e a impugnação do lançamento fiscal em tela.

Aduziu ser evidente a diferença entre os pedidos. Na ação cautelar o que pediu foi a suspensão da exigibilidade do imposto de importação, seja mediante a concessão de medida liminar, seja através do depósito integral do montante exigido, até o pronunciamento do Ministro da Fazenda ou do Departamento Técnico de Tarifas – DIT, e a determinação do desembaraço aduaneiro dos bens.

Já na impugnação o pedido foi cancelamento do Auto de Infração por ser indevida a exigência nele contida, em função do reconhecimento da inexistência de similar nacional dos produtos a que se refere a DI 013543, condição necessária e suficiente para o gozo do benefício da redução da alíquota do II a zero. Ressaltou que na área administrativa há ainda a contestação da exigência de juros de mora com base na SELIC.

Citou jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes a seu favor e transcreveu a parte da decisão judicial em que o Juiz disse que, “caso a União

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.965
ACÓRDÃO Nº : 303-30.463

insista em considerar não deferido o benefício, então a solução é lançar o tributo e sujeitar-se à discussão em ação específica”.

No mérito, alegou o descabimento do Auto de Infração quanto à importação realizada por meio da DI nº 13543, defendendo a aplicação do princípio da verdade material. Transcreveu as razões trazidas na impugnação.

Atendendo à indagação da autoridade preparadora foi emitido, pela Seção de Arrecadação da DRF em Ponta Grossa, o Parecer 36/2000, no sentido de que seria defeso o exame da matéria, submetida ao Poder Judiciário, na esfera administrativa. Quanto ao solicitado arrolamento de bens para garantia de instância, alegou não ter sido ainda regulamentada a ressalva constante do parágrafo 5º do artigo 33 da MP 1973-63, de 29/06/2000. Afirmou só restar à interessada, querendo, interpor recurso administrativo junto a este Conselho quanto à exigência de juros de mora, se efetuado o depósito recursal.

Intimada, a Contribuinte solicitou a reconsideração do disposto no Parecer, com base nos artigos 33, 35 e 42, inciso I, do Decreto 70.235/72 e no conteúdo da decisão judicial. Trouxe em seu amparo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defendeu seu direito de oferecer bens em garantia do débito em discussão.


A Seção de Tributação da DRF de Ponta Grossa manifestou-se novamente, às fls. 158 e 158-v, reiterando sua posição.

Instada pela Seção de Arrecadação da DRF de Ponta Grossa, a DRJ de Curitiba manifestou-se às fls. 161/162.

Foi, então, formalizado novo processo para apartar deste os valores cuja exigência foi considerada definitiva.

Em 03/08/01 a Justiça Federal no Paraná deferiu liminar pleiteada determinando fosse dado seguimento ao recurso administrativo, sem o desmembramento efetuado, com os efeitos daí decorrentes e desde que satisfeitos os demais requisitos (fls. 170/172).

Foi então anulado o desmembramento. À fl. 173 a autoridade preparadora constatou ser suficiente o valor do bem oferecido em arrolamento e determinou o seguimento do recurso.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.965
ACÓRDÃO Nº : 303-30.463

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado e está acompanhado de garantia de instância. Observo que me sinto aliviada por este recurso, finalmente, ter sido encaminhado de forma integral a este Conselho, pois entendo que mesmo das decisões *a quo* que não conhecem das impugnações deve ser dada a oportunidade de recursos aos Conselhos de Contribuintes, sob pena de ser maculado o princípio do duplo grau de jurisdição que rege contencioso administrativo fiscal.

No mérito, o recurso versa tão-somente sobre a alíquota que deveria ter sido aplicada às mercadorias importadas por meio da DI 13543, registrada em 07/12/95, que são: sistema completo para pelagem e descasque de legumes e tubérculos a vapor e um lote de partes e peças para reposição.

Entretanto, a empresa levantou preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância que entendo deve ser avaliada de forma muito criteriosa.

Aquele julgado, no que concerne ao julgamento da exigência do Imposto de Importação, está ementado da seguinte forma:

“A propositura de ação cautelar impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impõe-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.”

A douta autoridade socorre-se do disposto no AD(N) COSIT nº 3/1996, *verbis*:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

NDP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.965
ACÓRDÃO Nº : 303-30.463

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."

Evidente que todo o comando diz respeito à propositura de ação judicial com o mesmo objeto da ação interposta administrativamente. E o que significa objeto?

Para o Professor Moacyr Amaral Santos, "objeto do processo é, pois, a *pretensão* do autor" (In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 20ª ed. Saraiva: 1998. 1º vol. p. 271). Pretensão é a exigência da subordinação de um interesse de outrem ao próprio (*op cit*, p. 9).

Humberto Theodoro Júnior esclarece que:

"O núcleo da petição inicial é o *pedido*, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu.

É a revelação da *pretensão* que o autor espera ver acolhida e que, por isso, é deduzida em juízo. Como ensina Jacy de Assis, "o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que tem no pedido sua conclusão lógica." (Curso de Direito Processual Civil. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol I. p. 361)

Ora, fica claro que o objeto da ação é a pretensão, o pedido do autor. E os pedidos das ações judiciais diferem do pedido na instância administrativa. Se não, vejamos.

Na ação cautelar o pedido foi a suspensão da exigibilidade do imposto de importação, seja mediante a concessão de medida liminar, seja através do depósito integral do montante exigido, até o pronunciamento do Ministro da Fazenda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.965
ACÓRDÃO Nº : 303-30.463

ou do Departamento Técnico de Tarifas – DIT, e a determinação do desembaraço aduaneiro dos bens (fl. 9). A ação judicial principal objetivou declaração de inexistência do imposto de importação incidente até a decisão do Sr Ministro da Fazenda sobre o pedido de redução da alíquota a zero por inexistência de similar nacional (fl. 70).

O próprio Juiz Federal que proferiu a sentença deixou claro que “em ambas as ações a autora objetivou, na verdade, a inexigibilidade do imposto de importação incidente sobre os bens importados, até a decisão do Exmo Sr. Ministro da Fazenda sobre o pedido de redução da alíquota *ad valorem* do tributo a zero por cento.”(fl. 72)

Já na impugnação o pedido foi cancelamento da exigência constante do auto de infração por ser indevida, em função do reconhecimento da inexistência de similar nacional dos produtos a que se refere a DI 013543, condição necessária e suficiente para o gozo do benefício da redução da alíquota do II a zero.

A diferença entre os pedidos é evidente. A corroborar tal conclusão, a Senhora Juíza Federal que concedeu a liminar para que o processo fosse encaminhado na íntegra para este Colegiado assim também se pronunciou, *verbis*:

“...a ação judicial que constituiria óbice ao prosseguimento do processo administrativo teve como objeto a mera suspensão da exigibilidade do imposto de importação enquanto pendente pronunciamento do Ministério da Fazenda sobre a redução da alíquota do tributo para zero (sentença de fls. 91/95). Não se pretendeu discutir, naquela oportunidade, a própria redução da alíquota, que é o objetivo da irrisignação administrativa, o que foi reconhecido pela própria autoridade impetrada em suas informações.”(fl. 190)

Destarte, não se aplica ao presente caso o disposto no AD(N) COSIT nº 3/1996.

Ressalto ainda a afirmação do Senhor Juiz que proferiu a sentença, de que “caso a União insista em considerar não deferido o benefício, então a solução é lançar o tributo e sujeitar-se à discussão em ação específica”. (fl. 42)

À vista do exposto, concluo que a decisão singular foi proferida com preterimento do direito de defesa e, de acordo com o disposto no artigo 59 do Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.965
ACÓRDÃO Nº : 303-30.463

70.235/72, deve ser declarada nula. Outra deverá ser proferida abordando a questão de mérito impugnada.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



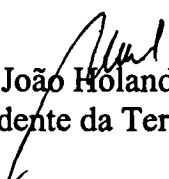
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10908/000809/00-09
Recurso n.º: 123.965

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.463.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PEEN DF